



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8023679-43.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

REQUISITANTE: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA

Advogado(s):

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ANAGE

Advogado(s): RICARDO TEIXEIRA DA SILVA PARANHOS (OAB:BA18934-A), CARINA CRISTIANE CANGUCU VIRG (OAB:BA17130-A), DIEGO FERREIRA PIMENTEL (OAB:BA65194), THAMILES ALVES MOREIRA GUSMAO (OAB:BA

DESPACHO

Vistos.

O ente devedor peticionou nos autos (ID 21281193) requerendo o parcelamento do débito decorrente da ausência de cumprimento do Plano Anual de Pagamentos do ano de 2021, nos seguintes moldes:

- a) 20 de novembro de 2021 - pagamento do valor de R\$ 106.312,99 (cento e seis mil, trezentos e doze reais e noventa e nove centavos);
- b) 20 de dezembro de 2021 - pagamento do valor de R\$ 106.312,99 (cento e seis mil, trezentos e doze reais e noventa e nove centavos);
- c) A partir de janeiro de 2022 até dezembro de 2022 - o pagamento mensal, todo dia 20 de cada mês, do valor de R\$ 125.838,84 (cento e vinte e cinco mil, oitocentos e trinta e oito reais e oitenta e quatro centavos) e;
- d) A partir de janeiro de 2022 até dezembro de 2022 - o pagamento mensal, todo dia 30 de cada mês, do valor de R\$ 99.929,32 (noventa e nove mil, novecentos e vinte e nove reais e trinta e dois centavos).

É o relatório. **DECIDO.**

Quanto ao pedido de parcelamento, é oportuno esclarecer o regime aplicável aos devedores que figuram no Regime Especial de Precatórios.

Para tais entes, a amortização das dívidas de precatórios se dá mediante o cumprimento do Plano Anual de Pagamento, conforme definido pelos artigos 64 e seguintes da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, *in verbis*:

Art. 64. A amortização da dívida de precatórios ocorrerá mediante o cumprimento do disposto nas subseções anteriores, conforme proposto em plano de pagamento apresentado anualmente pelo ente devedor ao Tribunal de Justiça, obedecidas as seguintes regras:



I – O Tribunal de Justiça deverá comunicar, até o dia 20 de agosto, aos entes devedores o percentual da RCL que será observado a partir de 1º de janeiro do ano subsequente; e

II – Os entes devedores poderão, até 20 de setembro do ano corrente, apresentar plano de pagamento para o exercício seguinte prevendo a forma pela qual as amortizações mensais ocorrerão, sendo permitida a variação de valores nos meses do exercício, desde que a proposta assegure a disponibilização do importe total devido no período.

Desta forma, aos entes devedores submetidos ao regramento é atribuída a obrigação de, no exercício financeiro, efetuarem repasses mediante o comprometimento de percentual incidente sobre a Receita Corrente Líquida.

No caso de não liberação tempestiva dos recursos, a Resolução nº 303/2019 determina a adoção de diversas medidas, dentre elas a instauração, de ofício, do incidente de sequestro, até o limite do valor não liberado, além de suspensão de repasses obrigatórios oriundos de outros entes e comunicação ao Ministério Público e Tribunal de Contas, tudo consoante redação do art. 66.

Deste modo, não é dado ao ente devedor parcelar o saldo em aberto de um exercício financeiro atingindo o seguinte, sob pena de violação da própria essência do Plano Anual de Pagamentos.

Em exame desta questão, o próprio Conselho Nacional de Justiça, no **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0003505-28.2020.2.00.0000**, decidiu que é cabível a readequação do Plano Anual de Pagamentos, desde que o recálculo das parcelas mensais mantenha o valor a ser integralizado no ano, nos termos do percentual de comprometimento da Receita Corrente Líquida.

Considerando, pois, que o pleito do **MUNICÍPIO DE ANAGÉ** não se encontra de acordo com o entendimento do **CNJ**, o seu indeferimento é medida que se impõe.

Nesta oportunidade, cabe pontuar que o **MUNICÍPIO DE ANAGÉ**, submetido ao Regime Especial de Pagamento de Precatórios, não apresentou proposta de **PLANO DE PAGAMENTOS DE PRECATÓRIOS**, para o ano de 2022, determinado pelo art. 101, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

Por estar enquadrado no Regime Especial de Precatórios, o **ENTE DEVEDOR** se submete às disposições do art. 101, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 109/2021. Assim, nos termos da norma constitucional, deverá quitar, até 31 de dezembro de 2029, os precatórios vencidos e os que vencerem nesse período, depositando o percentual suficiente para quitação de seus débitos.

Para tanto, o **ENTE DEVEDOR** deve apresentar, anualmente, uma proposta que contemple, ao menos, o pagamento mensal de 1/96 (um noventa e seis avos) do saldo de precatórios existentes, sendo que, conforme a norma constitucional, o valor a ser pago mensalmente deverá observar o percentual mínimo de 1% (um por cento) da Média da Receita Corrente Líquida – RCL, não podendo, contudo, ser inferior ao suficiente para quitação do débito.

Ocorre que o **ENTE DEVEDOR**, apesar de notificado com a planilha de cálculos, contendo todas as informações necessárias à apresentação do plano, não apresentou o Plano Anual de Pagamentos.

Como consequência da não apresentação do Plano Anual de Pagamentos, o **ENTE DEVEDOR** se submete, conforme conclusão do Comitê Gestor das Contas Especiais, em reunião do 13 de novembro de 2020, à aplicação do plano de ofício, elaborado pelo NACP, à luz dos elementos coligidos e no valor mínimo definido pelo art. 101, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



Assim, à luz dos cálculos elaborados, que não foram impugnados, o Plano Anual de Pagamentos do **ENTE DEVEDOR**, para o ano de 2022, o estoque de débitos de precatório corresponderá ao montante de **R\$ 11.269.176,93 (onze milhões, duzentos e sessenta e nove mil, cento e setenta e seis reais e noventa e três centavos)**, correspondendo a um **aporte mensal** no valor de **R\$ 117.387,26 (cento e dezessete mil, trezentos e oitenta e sete reais e vinte e seis centavos)**, equivalente ao percentual de **2,60213%** da Média da Receita Corrente Líquida do município.

Nesses termos, fica **FIXADO** o **PLANO ANUAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS** do **MUNICÍPIO DE ANAGÉ**, para o ano de 2022.

Ressalte-se, por fim, para apuração do estoque de precatórios, foi abatido o montante que deveria ser pago pelo Município no ano de 2021, e que, eventualmente não o foi. Assim, a homologação do Plano Anual de Pagamentos de 2022 não elide eventual dívida do ano de 2021, devendo ser instaurado, se já não o foi, o respectivo incidente de sequestro.

Publique-se e Notifique-se.

Salvador, 10 de dezembro de 2021.

Cláudio Césare Braga Pereira

Juiz Assessor do NACP

